



# Município de Dois Vizinhos

Parecer Final Tomada de Preços nº 39.2020

## PARECER JURÍDICO

*Parecer final sobre Tomada de Preços nº 39.2020*



### **I – Dos fatos:**

Análise do procedimento Licitatório na modalidade de Tomada de Preços, nº 39.2020, tendo como critério de julgamento o menor preço global, incluindo material e mão de obra objetivando a Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico.

O preço máximo da licitação foi de R\$ 1.261.959,73 (hum milhão, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais com setenta e três centavos), conforme termo de referência

Conforme ata datada de 03/12/2020, constante às fls. 148 a empresa vencedora do certame foi a empresa S M RESENDE CONSTRUTORA DE MÃO DE OBRAS EIRELI, com o valor de R\$ 1.246.814,60 (um milhão, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais com sessenta centavos).

Não houve interposição de recurso contra o resultado.

Na sequência foi submetido o presente para parecer final.

Frisa-se que o exame desta Procuradoria se dá nos termos da Lei, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, situações presenciais que não estejam consignadas em ata, e considerando a delimitação legal de atribuições de cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação restringe-se exclusivamente ao atendimento das exigências legais do Processo Licitatório em tela.

### **II – Do Direito:**

O artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê que:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

O artigo 3º da Lei 8666/93 estabelece:



# Município de Dois Vizinhos

Parecer Final Tomada de Preços nº 39.2020

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



### III – Conclusão:

Da análise dos documentos tem-se que predominou o Princípio da Legalidade, bem como a proposta mais segura à administração para a contratação, cumprindo o artigo 37 da Constituição Federal. Assim, tendo sido respeitados o artigo 37 da Constituição Federal, a Lei 8666/93, e seus respectivos artigos, não há óbice para o prosseguimento do Procedimento Licitatório com a consequente homologação.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Dois Vizinhos, 04 de dezembro de 2020.

**Fabia Cristina Asolini**

**Advogada Municipal OAB/PR nº. 51.382**



## SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

### COMUNICADO INTERNO Nº 067/2020

**DO: Sistema de Controle Interno**

**À: Sra. Marcia Besson Frigotto**

Secretaria de Administração e Finanças

**Aos: Sr.s Claudinei Schreiber e Juscelino Thomazi**

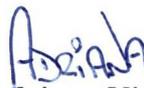
**ASSUNTO: Comunicado/Solicitação faz,**

Comunicamos as Vossas Senhorias que recebemos o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA 15377 – Fiscalização nº 1051/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Sistema de Gestão de Acompanhamento - SGA, o qual segue anexo, **com o prazo para o dia 07/12/2020**, solicitando esclarecimentos referentes aos achados constatados quando da análise do Edital de Tomada de Preços nº 39/2020, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO.”

Solicitamos os documentos o mais breve possível, sendo que o não atendimento poderá ensejar instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de apuração de responsabilidades e aplicação de sanções.

É o que temos para o momento.

Dois Vizinhos-PR, 04 de dezembro de 2020.

  
**Adriana Nicaretta Nunes**  
**Sistema de Controle Interno**  
**Decreto nº 13572/2017**

*do departamento  
de licitação  
p/ providências  
Dt. 04.12.2020  
MFB*



**APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO  
(APA) nº 15.377**

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o edital de **Tomada de Preços nº 39/2020**, publicado pelo **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**, que tem por objeto Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

**1.1 Obrigatoriedade de que a visita técnica seja realizada por responsável técnico**

**1.1.1 CONDIÇÃO:**

Da análise do edital da presente licitação foi constatou-se a exigência, pelo Município, que a visita técnica seja feita por um responsável técnico, sendo que tal condição, por não estar expressa na legislação, não pode ser feito sob risco de minar a concorrência do certame.

**1.1.2 EVIDÊNCIAS:**

a) Cláusula 7.3 do edital:

**7.3.** O atestado somente será fornecido ao responsável Técnico pela proponente, devidamente identificado pela carteira profissional, que deverá(ão) comprovar através de documento expedido pelo entidade de classe que é o responsável pela empresa, no momento da visita.

b) Cláusula 7.5 do edital:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE



**7.5.** Não serão aceitos retardatários e não será possível a realização da visita técnica em outra data, sendo imprescindível a presença do(s) responsável(s) técnico(s) para efetuar a visita no dia e horário pré-agendados. A licitante que não comparecer a visita, ou não respeitar o horário, poderá ser INABILITADA DESTE CERTAME, a critério da Comissão de Licitações, devendo a empresa interessada justificar a impossibilidade ou o não comparecimento na data apazada, sendo posteriormente em caso de aceite da justificativa, designada nova data para a visita técnica anteriormente a data de abertura do certame licitatório.

## 1.1.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acórdão 2299/2011 do TCU:

Para a licitação de obra pública, no caso de exigência de visita técnica, não há necessidade de que esta seja realizada pelo engenheiro responsável técnico integrante dos quadros da licitante, pois isto importaria, de modo indevido, contratação do profissional antes mesmo da realização da licitação.

## 1.1.4 ORIENTAÇÃO:

É aconselhável que o Município retire a referida exigência do corpo do edital, para que a concorrência seja a mais ampla possível, o que terá como consequência a proposta mais vantajosa para a administração pública.



## 1.2 Exigência de atestado de capacidade técnica operacional registrado junto a entidade específica

### 1.2.1 CONDIÇÃO:

Após a realização da análise do edital, foi identificado que a entidade optou por exigir de forma indevida o atestado técnico registrado junto a uma entidade específica.

Esclarece-se que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

### 1.2.2 EVIDÊNCIAS:

a) Cláusula 8.1.6 do edital:



**8.1.6 Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado** pela entidade de classe, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, (que não a própria licitante-empresa) de acordo com o inciso II, §1º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, de haver o profissional técnico executado obra de característica semelhante/similar ou superior ao objeto licitado. Obs. Atestado sem a necessidade de comprovação de quantitativos de tempo e quantidade; devendo estar acompanhados da competente certidão de acervo técnico (CAT) do referido profissional.

As obras/serviços de maior relevância e valor significativo são os constantes da Planilha de Serviços: **Pavimentação Asfáltica**

**8.1.7 Certidão de acervo técnico profissional** que ateste a execução de características semelhantes aos serviços/obras e emitido pela entidade de classe, para pessoa jurídica de direito público ou privado, de acordo com o Art. 30, II e §1º, I, da Lei nº 8.666/93, profissional este que será o responsável técnico da obra. A ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento equivalente, por si só, **não será aceita como acervo técnico profissional**, pois não se caracteriza como um documento que comprove a execução de uma obra ou serviço.

As obras/serviços de maior relevância e valor significativo são as seguintes da Planilha de Serviços: **Pavimentação Asfáltica**

### 1.2.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara do TCU:

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Lei 8.666/1993, art. 30, § 3º;

Resolução Confea 1.025/2009; e

Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

### 1.2.4 ORIENTAÇÃO:

Orienta-se à entidade que remova do processo licitatório a referida exigência, para que todos os licitantes capazes de atingir o objeto da licitação possam participar, garantindo a isonomia e a competitividade do certame.



### 1.3 Inadequação no valor do BDI

#### 1.3.1 CONDIÇÃO:

Na análise da composição do BDI, constatou-se a utilização da taxa de 4,50% relativa à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta- CPRB, conhecida como "Desoneração da Folha de Pagamento".

É necessário observar que a opção pela desoneração se torna vantajosa dependendo da relação do volume da folha de salários com a receita bruta do empregador. Ou seja, se o critério quantitativo de funcionários for baixa e a receita bruta da empresa for alta, certamente não compensa a inserção ao CPRB.

Por outro lado, sendo volumosa a quantidade de funcionários e a receita bruta da empresa for mediana, será a CPRB a forma mais econômica de se pagar os seus funcionários.

Tendo em vista que a Administração não apresentou estudo comparativo de orçamento realizado entre as opções: com desoneração e sem desoneração, faz se necessária a realização desse estudo e, com base no princípio de economicidade e interesse público, optar pelo de menor valor máximo de referência.

Ademais, ao analisar o serviço de maior relevância da planilha orçamentária- "construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura de 4,0 cm - exclusive transporte. af\_03/2017", sendo que sozinho representa 78% do custo total da obra, constatou-se que a participação de custo de mão de obra (2,9%) é significativamente menor que o custo com materiais (93,65%).

#### 1.3.2 EVIDÊNCIAS:

Tabela SINAPI- Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índices da Construção Civil.

Planilha Orçamentária e composição de BDI.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE



## 1.3.3 FONTE DE CRITÉRIO/CRITÉRIO:

Acórdão 2622/2011- TCU- Pleno.

IBRAOP OT- IBR 001/2006

Lei 8666/93, artigo 6º, inciso IX:

X - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

## 1.3.4 ORIENTAÇÃO:

Orienta-se à Entidade a realização de estudo comparativo de orçamentos, adotando-se o de menor preço máximo de referência ou, em caso de manutenção, a apresentação de justificativas fundamentadas em norma e jurisprudência consolidadas.

## 2 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE



- a. Avalie a correção dos apontamentos conforme as orientações expostas ou, em caso de manutenção, apresente as justificativas fundamentadas em normas e jurisprudências consolidadas.
- b. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
  - i Na hipótese de suspensão, anulação ou revogação do certame, encaminhe a este Tribunal informações contendo: **1)** a avaliação das medidas que serão adotadas para a correção das eventuais impropriedades/irregularidades; **2)** a avaliação e explicitação da forma de atendimento da necessidade pública que seria atendida pela licitação pública suspensa, anulada ou revogada durante o período necessário para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades; **3)** o prazo estimado para a adoção das medidas destinadas a sanar as eventuais impropriedades/irregularidades. As informações devem conter, no mínimo, ação, responsável e prazo para conclusão.
  - ii Na hipótese de a suspensão, anulação ou revogação da licitação originária resultar em contratação direta, esta deverá: **1)** Estar amparada em situação fática que demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares; **2)** Perdurar somente pelo período estritamente necessário até a finalização do processo licitatório; **3)** Ser formalizada por contrato



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE



administrativo que contenha cláusula resolutiva a ser acionada no momento em que for concluído o processo licitatório<sup>1</sup>.

- c. Encaminhe para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná avisos e comprovantes de publicação dos atos praticados decorrentes das providências ora sugeridas, tais como suspensão do certame e relançamento do edital.

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer ou corrigir as inconformidades ou ilegalidades ora identificadas no edital no prazo estabelecido, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas<sup>2</sup>, inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

<sup>1</sup> Acórdão 3474/2018. 2ª Câmara TCU. Processo 008.507/2018-0. Julgado em 08/05/2018. Relator: Min. André de Carvalho.

<sup>2</sup> Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

- I – multa administrativa;
- II – multa por infração fiscal;
- III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;
- IV – restituição de valores;
- V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;
- VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;
- VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;
- VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30

(trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE



TCE-PR, 01 de dezembro de 2020



## GABINETE DO PREFEITO

**DO: Gabinete do Prefeito**

**AO: Departamento Jurídico**

Considerando o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA 15377 – Fiscalização nº 1051/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, informando evidências que poderiam prejudicar à competitividade do certame e trazendo prejuízos à administração pública, referentes aos achados constatados quando da análise do processo licitatório,

**Solicito o cancelamento do Edital de Tomada de Preços nº 39/2020**, que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO” e todos os seus atos.

Dois Vizinhos-PR, 07 de dezembro de 2020.

  
**Raul Camilo Isotton**  
**Prefeito**



## PARECER

### **I – Dos fatos:**

O presente certame trata-se de Tomada de Preços tendo como critério de julgamento o menor preço global, incluindo material e mão de obra objetivando a Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico.

O preço máximo da licitação era de R\$ 1.261.959,73 (um milhão, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos).

O edital foi publicado em data de 17/11/2020, tendo sido aberta a sessão pública para recebimento dos envelopes dia 03/12/2020.

Ocorre que considerando o Apontamento Preliminar de Acompanhamento APA 15377 Fiscalização nº 01051/20 do Tribunal de Contas do Paraná por meio do qual evidenciou quatro indícios de ilegalidade e /ou irregularidades no edital em epígrafe, solicitando suas correções, o Prefeito Municipal solicita o cancelamento do presente certame tendo em vista que tais evidências poderiam prejudicar a competitividade do certame .

Conforme apontamentos do Tribunal de Contas foram encontrados 3 irregularidades:

a) Obrigatoriedade de visita técnica ser realizada pelo responsável técnico. De acordo com o TCE/PR, tal exigência contraria a lei 8.666/93, bem como o acórdão do TCU 2299/11.

b) Exigência de Atestado de capacidade técnica operacional registrado junto a entidade específica. De acordo com o TCE/PR, tal exigência contraria a lei 8.666/93, bem como a Resolução do Confea 1.025/2009 e os acórdão do TCU 128/2012 e 655/2016.

c) Inadequação do valor do BDI, apontando necessidade de realização de estudo comparativo de orçamentos , adotando-se o de menor preço máximo de referência, ou em caso de manutenção , a apresentação de justificativas fundamentadas em norma e jurisprudência consolidada.

### **II – Dá Análise Jurídica**

Esta procuradora entende pertinentes os apontamentos do TCEPR, e concorda com tais apontamentos , conforme os fundamentos constantes na APA 15377 Fiscalização nº 01051/20.



# Município de Dois Vizinhos



Parecer Jurídico sobre Anulação Tomada de Preços 39.2020

Federal:

Nos termos da sumula 473 do Supremo Tribunal

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.*

Desta forma entendo, salvo melhor juízo, que em virtude dos apontamentos acima o certame poderá ser ANULADO nos termos da fundamentação acima.

### III – Conclusão:

Assim, opino pelo cancelamento do certame, com sua consequente ANULAÇÃO.

Encaminhe-se ao Prefeito para decisão.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo

Dois Vizinhos, 07 de dezembro de 2020.

  
**Kelin Ghizzi**

**Advogada do Município– OAB/PR 41.860**



**DECRETO N.º 16726/2020**

**Anula a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento n.º 039/2020.**

**Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando o Apontamento Preliminar de Acompanhamento APA 15377 Fiscalização n.º 01051/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do qual evidenciou quatro indícios de ilegalidade e/ou irregularidades no Edital; e

Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica anulada a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento n.º 039/2020 e todos os atos administrativos decorrentes desta, em razão dos motivos já mencionados na APA 15377, os quais podem prejudicar a legalidade e a competitividade do certame.

**Art. 2º** O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de novembro de 2020.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, 60º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton**  
Prefeito

Registre-se  
Publique-se  
Cumpra-se

**Marcia Besson Frigotto**  
Secretária de Administração e Finanças

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos  
Publicado no Jornal de Beltrão  
em, 08/12/2020  
Página 17 Edição 7094

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos  
Publicado no Diário Oficial dos Municípios do  
Sudoeste do Paraná - DIOEMS  
Em 08/12/2020  
Página 15  
ed. 2253



Table with multiple columns showing financial data for 'Associação Regional de Saúde Sudoeste' and 'Associação Regional de Saúde Sudoeste' across various months and categories like 'RECEITAS CORRENTES (I)' and 'DESPESAS LIQUIDADAS'.

Table titled 'Associação Regional de Saúde Sudoeste' showing 'RELAÇÃO RESUMIDA DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA' with columns for 'FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO', 'DOTAÇÃO INICIAL', 'DOTAÇÃO ATUALIZADA', 'DESPESAS', and 'SALDO'.

ARSS ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE. LICITAÇÃO MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO 25/2020. Tomada-se pública a homologação do procedimento licitatório sem epígrafe e a adjudicação do objeto a Soares Melo dos Santos e Cia.

Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 144/2020. Objeto: Registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de computadores e notebooks para os diversos setores da Administração.

Raul Camilo Isotton, Prefeito. TERMO DE NÃO comparecimento. Declaro para todos os fins de direito que, compareci a candidatura abaixo relacionada, regularmente aprovada no Concurso Público com base no Edital 001/2014 para o cargo de Agente Comunitário de Saúde.

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Estado do Paraná. AVISO DE RERTRATICAÇÃO DE EDITAL. EDITAL Nº 134/2020. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de materiais e instrumental médico hospitalar para suprimento das unidades de saúde da municipalidade.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

### DECRETO Nº 16721/2020

Concede Licença Maternidade à servidora Gilmar Rompkovski Camargo. Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora GILMARA ROMPKOVSKI CAMARGO, matrícula funcional 18160-1, portadora do RG n.º 7.661.905-0/PR e do CPF/MF n.º 049.103.409-12, ocupante do cargo de provimento efetivo de Nutricionista, lotada junto à Secretaria de Saúde, no período de 25 de novembro de 2020 a 23 de maio de 2021, com base na Lei 1551/2010.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de novembro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, 60º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Cod347161

### DECRETO Nº 16722/2020

Concede Licença Paternidade ao servidor Vanderlei Verdi.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER Licença Paternidade, ao servidor VANDERLEI VERDI, matrícula funcional 13785-1, portador do RG n.º 6.797.271-6/PR e do CPF/MF n.º 026.176.889-17, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotado junto à Secretaria de Saúde/PSF Bairro da Luz, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2020, com base no artigo 112 da Lei 577/1993.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 30 de novembro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, 60º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Cod347162

### DECRETO Nº 16723/2020

Atualiza o valor da Taxa de Coleta de Lixo para o ano de 2021.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Atualiza, monetariamente, os valores referentes a Taxa de Coleta de Lixo para o ano de 2021 no percentual de 24,517290%, conforme art. 305 da Lei Municipal n.º 1052/2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, 60º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Cod347163

### DECRETO Nº 16724/2020

Concede férias aos servidores municipais.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER férias aos servidores abaixo mencionados, com base no Artigo 90 da Lei 577/93 e suas alterações:

Matrícula Funcional	Nome	Período de gozo
18533-1	Elaine Perin	23.12.2020 a 21.01.2021
18352-1	Fabia Cristina Asolini	09.12.2020 a 23.12.2020
17866-1	Joana Helena Magnabosco	01.12.2020 a 30.12.2020
13799-1	Maristela Ribeiro	01.12.2020 a 30.12.2020
18065-1	Mizael Gonçalves de Menezes	01.12.2020 a 30.12.2020
18501-1	Raquel Cichella	01.12.2020 a 30.12.2020
6467-1	Sandra Maria Nicaretta	09.12.2020 a 23.12.2020
17783-1	Suelen da Silva	01.12.2020 a 30.12.2020
18337-1	Willian Benini	28.12.2020 a 26.01.2021

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de dezembro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, 60º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Cod347164

### DECRETO Nº 16725/2020

Concede Bolsa Auxílio ao servidor Vanderlei Venassi.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas

atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º CONCEDER Bolsa Auxílio por matriculado e frequentando o curso de graduação em Tecnologia em Gestão Pública, junto ao Centro Universitário Facvest–UNIFACVEST, o servidor VANDERLEI VENASSI, matrícula funcional nº 13154-1, portador da Cédula de Identidade nº 6.159.514-7/PR e do CPF/MF nº 894.131.059-87, ocupante do cargo de Motorista, lotado junto à Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, no período de 01 a 31 de dezembro de 2020, nos termos do Artigo 108 – Parágrafo IV da Lei 1666/2011.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de dezembro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, 60º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Cod347165

### DECRETO Nº 16726/2020

Anula a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento n.º 039/2020.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando o Apontamento Preliminar der Acompanhamento APA 15377 Fiscalização n.º 01051/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do qual evidenciou quatro indícios de ilegalidade e/ou irregularidades no Edital; e

Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica anulada a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento n.º 039/2020 e todos os atos administrativos decorrentes desta, em razão dos motivos já mencionados na APA 15377, os quais podem prejudicar a legalidade e a competitividade do certame.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de novembro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, 60º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Registre-se

Publique-se

Cumpra-se

Cod347166

### DECRETO Nº 16727/2020

Anula a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento n.º 040/2020.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando o Apontamento Preliminar der Acompanhamento APA 15376 Fiscalização n.º 01053/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná por meio do qual evidenciou quatro indícios de ilegalidade e/ou irregularidades no Edital; e

Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica anulada a licitação na modalidade de Tomada de Preços, procedimento n.º 040/2020 e todos os atos administrativos decorrentes desta, em razão dos motivos já mencionados na APA 15376, os quais podem prejudicar a legalidade e a competitividade do certame.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 11 de novembro de 2020.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, 60º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton - Prefeito

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se

Cod347167

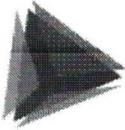
### PORTARIA Nº 072/2020

Concede diária a servidores municipais.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto nas Lei nº 1662/2011 e suas alterações, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER diária aos servidores municipais conforme especificado abaixo:

Nome do servidor	Adelir Antonio Coscode		
Matrícula Funcional	17361-1	RG n.º 6.139.667-5/PR	CPF n.º 858.212.859-72
Função	Motorista		
Secretaria	Secretaria de Saúde		
Origem da viagem	Dois Vizinhos		
Destino da viagem	Francisco Beltrão		
Objetivo da viagem	Transportes de pacientes COVID		
Período	28/11/2020		
Quantidade de diárias	01 (uma)		



**TCEPR**  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ


[Voltar](#)

### Detalhes processo licitatório

#### Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS		
Ano*	2020		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	39		
Modalidade*	Tomada de Preços		
Número edital/processo*	39		
<b>Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito</b>			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	0423009003154510008107700000		
Preço máximo/Referência de preço - R\$*	12.619.597,30		
Data de Lançamento do Edital	13/11/2020		
Data da Abertura das Propostas	03/12/2020	Data Registro	19/11/2020
NOVA Data da Abertura das Propostas		Data Registro	09/12/2020
Data de Lançamento do Edital			
Data da Abertura das Propostas			
Há itens exclusivos para EPP/ME?	Não		
Há cota de participação para EPP/ME?		Percentual de participação:	0,00
Trata-se de obra com exigência de subcontratação de EPP/ME?			
Há prioridade para aquisições de microempresas regionais ou locais?	Não		
Data Cancelamento	07/12/2020		

[Editar](#)
[Excluir](#)

 CPF: 4677898944 ([Logout](#))